

**GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

**GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

**GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

**GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

Mudanças comuns aos procedimentos de Falência e Recuperação Judicial

**GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

**GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

**GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

INTRO

INTRO

INTRO

Em 2005, quando foi promulgada a Lei 11.101, na época a “nova” lei de Recuperação e Falências (LRF), as mudanças e inovações promovidas eram necessárias e foram bem recebidas. Os 15 anos de vigência da legislação, todavia, evidenciaram gargalos procedimentais insustentáveis à luz das novas demandas do cenário econômico e da experiência estrangeira. Em 23 de janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei 14.112/2020, promovendo substanciais reformas e adições à LRF, as quais serão apresentadas nessa série de guias, expondo comparativamente o cenário anterior e o atual.

1. MUDANÇAS COMUNS AOS PROCEDIMENTOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA

A Falência é o procedimento judicial por meio do qual se afasta a empresa economicamente inviável de suas atividades empresariais para proceder-se a sua célere liquidação para que se satisfaça os credores. Seu objetivo último é preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial e possibilitar o retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (art. 75, incisos I, II, III e §2º).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial tem o propósito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, garantindo a preservação da empresa e dos benefícios decorrentes de sua atividade. Ao contrário da Falência, a Recuperação Judicial busca acompanhar a empresa na superação de sua crise, conferindo mecanismos voltados a assegurar o cumprimento de suas obrigações e a manutenção de suas atividades.

1. MODERNIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Diante do objetivo de conferir maior eficiência ao processamento da Recuperação Judicial e da Falência, a legislação passou a determinar a incorporação uma série de elementos modernizadores.



1.1. SITES

As alterações preveem a utilização de sites para:

- Disponibilização de informações atualizadas sobre os processos de Falência e Recuperação Judicial com opção de consulta às principais peças do processo (art. 22, I, “k”)
- Recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, disponibilizando modelos a serem utilizados pelos credores (art. 22, I, “l”)

Especificamente em relação à Recuperação Judicial, o site deve incluir também relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, “h”).

ANTES	DEPOIS
Essa já era uma boa prática acolhida por muitas empresas submetidas à Falência ou à Recuperação Judicial, conferindo publicidade e acessibilidade à informação útil aos credores e demais interessados.	Torna-se dever do Administrador Judicial a manutenção de site com essas características, salvo decisão judicial em sentido contrário.

1. MODERNIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO



1.2. COMUNICAÇÃO SIMPLIFICADA

Também sofre reforma o meio de comunicação de atos relevantes ao processamento da Falência e da Recuperação Judicial, inclusive da convocação para a AGC (art. 36).

ANTES	DEPOIS
Publicação de editais em jornais, revistas ou periódicos.	Publicações realizadas em site eletrônico próprio e realização de intimações por dispositivos móveis cadastrados e autorizados (telefone celular, por exemplo).



1.3. SUBSTITUIÇÃO DAS DELIBERAÇÕES PRESENCIAIS

As modificações incluem, ademais, simplificações quanto à forma de deliberação nos procedimentos de recuperação e Falência.

ANTES	DEPOIS
Deliberações necessariamente presenciais, excepcionalmente autorizada a realização virtual.	A possibilidade de substituir qualquer deliberação prevista na legislação por termo de adesão, votação por sistema eletrônico ou qualquer outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz (art. 39, §4º).



1.4. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 busca estimular a adoção de métodos adequados à solução de conflitos para além da jurisdição estatal, tanto antes quanto durante o processo judicial (art. 3º, §3º, CPC). A prática tem demonstrado a eficiência de métodos como conciliação e mediação para resolução de conflitos que dificilmente seriam compreendidos e solucionados pelo judiciário.

ANTES	DEPOIS
Não havia disposição específica sobre a aplicação da mediação e conciliação na Recuperação Judicial ou na Falência. Apesar dos incentivos da doutrina e do Código de Processo Civil, os procedimentos eram utilizados em casos isolados.	Adicionada à LRF disposição específica sobre mediação e conciliação na Falência e Recuperação Judicial, tanto antecedentes quanto incidentais ao processo, para resolver conflitos que adicionem complexidade aos procedimentos. As partes podem concordar, ou o juízo pode determinar, que a realização dos procedimentos implique suspensão dos prazos processuais (art 20-A).

1. MODERNIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Não é permitida conciliação e mediação sobre a natureza e classificação dos créditos nem sobre critérios de votação em AGC (art. 20-B, §2º).



1.4. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Na hipótese de Recuperação Judicial, caso se recorra aos métodos consensuais para negociação de dívidas e formas de pagamento entre a empresa e os credores antes da apresentação do pedido de recuperação, é possível requerer, em juízo, a concessão de tutela de urgência cautelar para suspender as execuções já propostas pelo prazo de 60 dias (art. 20-B, §1º). Esse intervalo será deduzido do “stay period” (art. 20-B, §3º), prazo de 180 dias durante os quais ficam suspensas as execuções e os prazos prescricionais que correm contra o devedor, e proibida a prática de atos judiciais constritivos do seu patrimônio.



1.5. CELERIDADE: PRINCIPAIS MUDANÇAS PROCESSUAIS

Todos os prazos da legislação passam a ser contados em dias corridos, prezando pela celeridade processual (art. 189, §1º, I).

Todas as decisões proferidas nos processos previstos na LRF serão passíveis de Agravo de Instrumento, exceto as hipóteses em que houver previsão expressa em sentido diverso (art. 189, §1º, II). Os procedimentos de Falência e Recuperação Judicial correm contra o tempo para evitar a desvalorização dos ativos do devedor, pelo que decisões juridicamente controversas, que possam gerar impactos de difícil reversão no futuro, devem ser imediatamente impugnadas. Assim, é benéfica a nova determinação legislativa.

Por fim, é instituída a preferência para julgamento de todos os processos previstos na LRF, inclusive seus respectivos recursos e a execução de atos e diligências judiciais. Essa preferência só cede frente aos Habeas Corpus e a outras prioridades legais (art. 189-A).

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCL

CONCL

CONCL

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

As alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 tiveram o louvável intento de promover a modernização da LRF, não só acolhendo o uso da tecnologia nos procedimentos, mas também incentivando o uso de métodos compositivos de solução de conflitos. O impacto dessas inovações sem dúvida será positivo na condução dos processos de Falência e Recuperação Judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>.* Acesso em 4 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 4 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. *Altera as leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à Recuperação Judicial, à recuperação extrajudicial e à Falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>.* Acesso em 4 fev. 2021.

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

**GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS**

Principais mudanças na Recuperação Judicial e Extrajudicial

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI
DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial tem o propósito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, garantindo a preservação da empresa e dos benefícios decorrentes de sua atividade. Ao contrário da Falência, a Recuperação Judicial busca acompanhar a empresa na superação de sua crise, conferindo mecanismos voltados a assegurar o cumprimento de suas obrigações e a manutenção de suas atividades.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A figura da Recuperação Extrajudicial surge a partir da concepção de que a crise econômico-financeira da empresa concerne a relação entre devedor e credor, e pode ser resolvida sem intervenção do Estado. Efetivamente, a Recuperação Extrajudicial consiste na negociação das dívidas da empresa, conduzida entre devedor e credores, que culmina no Plano de Recuperação Extrajudicial a ser submetido a homologação pelo judiciário. A sentença de homologatória do Plano torna-se título executivo judicial (art. 161, §6º).



1. STAY PERIOD

“Stay period” é o intervalo de 180 dias durante os quais ficam suspensas todas as execuções contra o devedor, assim como todos os prazos prescricionais que correm contra ele. Esse período de “blindagem” tem o propósito de conceder tempo ao devedor para que possa elaborar, propor e aprovar, junto aos credores, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

ANTES	DEPOIS
Foi adicionada a proibição da realização de atos constitutivos do patrimônio do devedor durante o “Stay period”, sendo permitida uma única prorrogação excepcional do prazo, contanto que o devedor não tenha dado causa aos atrasos (art. 6º, §4º).	Foi adicionada a proibição da realização de atos constitutivos do patrimônio do devedor durante o “Stay period”, sendo permitida uma única prorrogação excepcional do prazo, contanto que o devedor não tenha dado causa aos atrasos (art. 6º, §4º).

A previsão da possibilidade de prorrogação, com vistas a evitar a frustração do plano de recuperação, é incorporação legislativa de entendimento que já estava consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para completa promoção da eficiência no processamento da recuperação judicial era necessário também modificar as regras sobre a apresentação e aprovação do PRJ.

2.1. Dispensa da Assembleia-Geral de Credores (AGC)

ANTES	DEPOIS
O PRJ era apresentado à AGC em sessão presencial. Durante a pandemia de COVID-19 chegou a ser autorizada a realização por videoconferência.	Possibilidade de substituição da AGC por termo de adesão assinado pelos credores, observando o quórum para aprovação do Plano (art. 56-A).

2.2. Apresentação de PRJ pelos Credores

ANTES	DEPOIS
Os credores poderiam sugerir alterações no PRJ que dependiam da concordância do devedor para serem implementadas. Não aprovado o Plano, o juízo decretaria a falência.	Os credores podem apresentar PRJ nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none">• Caso termine o “stay period” sem que seja deliberado o PRJ proposto pelo devedor (art. 6º, §4-A);• Caso, apresentado e deliberado o PRJ do devedor, este seja reprovado (art. 56, §4º a 6º).

Na última hipótese, a possibilidade de apresentação deve ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes na AGC (art. 56, §5º) e o PRJ alternativo poderá ser votado se observados os parâmetros indicados na lei (art. 56, §6º).

Quando os credores apresentarem PRJ alternativo, é possível a prorrogação do “Stay period” por 180 dias adicionais contados do final do prazo original ou da realização da AGC (art. 6º, §4-A, II).

Somente então, se não autorizada a apresentação do Plano pelos credores, ou, se autorizada, o Plano proposto for rejeitado, é que será possível a decretação da Falência do devedor (art. 58-A). Essa alteração foi inspirada no Bankruptcy Code norte-americano, que tem disposição autorizando a apresentação do PRJ pelos credores.

2.3. Novos meios de Recuperação Judicial

Foram adicionados dois novos meios para promoção da Recuperação Judicial:

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



2.3.1. Conversão de dívida em capital social (art. 50, XVII)

Passa a ser expressamente autorizada a operação de conversão da dívida em capital social. Nessa hipótese, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro, seja credor, investidor ou novo administrador (art. 50, §3º).

2.3.2. Venda integral da devedora (art. 50, XVIII)

Passa a ter previsão a venda integral da devedora, desde que seja garantido aos credores cujos créditos não sejam submetidos à recuperação judicial ou que não tenham aderido ao Plano condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência. Nessa hipótese, a devedora será considerada unidade produtiva isolada.



3. CELERIDADE

3.1. Tempo da Recuperação Judicial

ANTES	DEPOIS
Aprovado o PRJ, o devedor se mante-ria em Recuperação Judicial por pelo menos 2 anos. Durante esse período, qualquer descumprimento ao previsto no Plano implicaria convolação da Re-cuperação em Falência.	O devedor pode ficar em Recuperação Ju-dicial por até 2 anos, sendo possível a re-dução desse período por determinação do juízo e, consequentemente, a redução do tempo durante o qual seria possível con-volar a Recuperação em Falência (art. 61).

3.2. Consolidação do Quadro-Geral de Credores

ANTES	DEPOIS
Alguns expoentes defendiam a tese de que, não obstante o decurso do prazo de 2 anos, caso o Quadro-Geral de Credores não tivesse sido consolidado, não seria possível encerrar a Recuperação Judicial sob pena de se prejudicar os direitos dos credores. Na prática, então, era possível que a Recuperação Judicial se estendesse para além dos 2 anos previstos na norma.	A alteração vem para pacificar a questão, determinando que a recuperação judicial pode ser encerrada independentemente da consolidação do quadro-geral de cre-dores (art. 10, §9º e art. 63, parágrafo úni-co). As habilitações e impugnações retar-datárias serão processadas como ações autônomas pelo juízo da recuperação ju-dicial (art. 10, §6º).

3.3. Consolidação Processual e Substancial

Atualmente, é frequente a organização de empresas em complexas estruturas societárias, os chamados grupos empresariais. Como agentes econômicos que são,

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

não raro uma ou mais empresas integrantes de um grupo empresarial, ou até mesmo o grupo como um todo, atravesse situações de crise econômico-financeira. A consolidação processual é uma alternativa voltada à promoção da eficiência na gestão das recuperações judiciais em questão, mas até então não havia sido expressamente disciplinada na legislação.

As alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 disciplinaram a aplicação do instituto da seguinte forma:

A quem se aplica: Aos devedores que integrem grupo sobre controle societário comum (art. 69-G).

Em essência: a consolidação processual acarreta coordenação dos atos processuais, preservada a independência dos devedores, seus ativos e seus passivos (art. 69-I).

Mas atenção: a reunião dos processos não impede que a alguns dos devedores seja autorizada a Recuperação Judicial e a outros seja decretada a Falência (art. 69-I, §4º). Nesta hipótese, os processos serão desmembrados em quantos forem necessários para continuidade dos procedimentos (art. 69-I, §5º).

O que se mantém separado:

- Cada devedor deve apresentar um pedido de recuperação judicial individual, preenchendo todos os requisitos indicados no art. 51 (art. 69-G, §1º);
- Cada devedor deverá propor meios de recuperação judicial independentes e específicos, mas é admitida apresentação de PRJ único (Art. 69-I, §1º);
- Os credores de devedor participarão de AGC independentes (art. 69-I, §2º), sendo que os quóruns serão verificados contando somente os credores daquele devedor específico, e serão elaboradas atas separadas para cada um dos devedores (art. 69-I, §3º).

O que é reunido:

- A competência para processamento da recuperação judicial é unificada no juízo do local do principal estabelecimento dos devedores (art. 69-G, §2º).
- Apenas um administrador judicial será nomeado (art. 69-H).
- É possível apresentação de um único PRJ (Art. 69-I, §1º)

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Consolidação substancial: união dos passivos e ativos dos devedores (art. 69-J), que passarão a ser tratados como se pertencessem a somente um devedor (art. 68-K).
 - Quando pode ocorrer: quando constatada interconexão ou confusão entre os ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, de forma que seja impossível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Essas situações incluem (Art. 69-J):
 - Existência de garantias cruzadas
 - Relação de controle ou dependência
 - Identidade total ou parcial do quadro societário
 - Atuação conjunta no mercado
 - Formalidade: precisa ser autorizado pelo juízo, somente em caráter excepcional. Dispensa manifestação da AGC. Autorizada a consolidação, os devedores apresentarão PRJ unitário que será submetido AGC para a qual todos os credores de todos os devedores serão convocados (Art. 69-L).
 - Consequências adicionais: Extinção das garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro (art. 69-K, §1º). Atenção: a consolidação não impacta garantia real de credor, salvo sua expressa autorização (art. 69-K, §2º).

Caso o PRJ unitário não seja aprovado, a Recuperação Judicial será convolada em Falência (Art. 69-L, §2º).

4. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE BENS FORA DO PRJ



ANTES	DEPOIS
Era possível a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente do devedor mesmo quando ausente previsão no PRJ, desde que autorizado pelo juiz e ouvido o Comitê de Credores.	Mantem-se a possibilidade de alienação ou oneração de bens ou direitos, mas institui-se procedimento específico a ser observado para garantir direito de manifestação aos credores sobre a matéria (art. 66, §1º). Se necessário pode ser realizada AGC, sendo permitida sua substituição por meios mais céleres e menos onerosos, como o termo de adesão. Se consumado o negócio jurídico de boa-fé, a alienação não poderá ser anulada nem tornada ineficaz (art. 66-A)

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



5. DEBTOR-IN-POSSESSION FINANCING (DIP FINANCING)

DIP Financing é uma modalidade de empréstimo oferecida a empresas em Recuperação Judicial para garantir a liquidez do caixa e a continuidade de suas atividades.

ANTES	DEPOIS
<p>Sem previsão legislativa e diante da demora do aceitamento do PRJ, era modalidade de empréstimo extremamente arriscada e rara no mercado.</p>	<p>A previsão legislativa gera segurança jurídica aos credores. Fica autorizado e regulado, dentre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o financiamento por terceiros, credores, sócios ou até integrantes do grupo devedor (art. 69-E), • a constituição de garantias (art. 69-A e 69-C) • A configuração dos valores efetivamente entregues pelo financiador como créditos extraconcursais a serem pagos com precedência sobre os demais (art. 84, I-B).

Em caso de convolação da Recuperação em Falência antes da liberação dos valores, o contrato será considerado rescindido automaticamente (art. 69-D).



6. CONDUTAS VEDADAS AO DEVEDOR

As medidas empregadas durante a Recuperação Judicial para superação da crise econômico-financeira, em especial as blindagens conferidas durante o “Stay period”, tornam possível a geração algum de lucro pela empresa.

ANTES	DEPOIS
<p>Não havia dúvida na doutrina e jurisprudência sobre a proibição da distribuição de lucros ou dividendos pela empresa em Recuperação Judicial. Todavia, não era possível aplicar as consequências penais aos responsáveis pois estas dependem de previsão expressa da conduta ilícita, o que não havia até então.</p>	<p>Fica expressamente vedado ao devedor, até a aprovação do PRJ a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas (Art. 6-A), sob pena de configurar crime de “Fraude contra Credores”, com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa (art. 168).</p>



7. NOVAS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

As alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 criaram hipóteses adicionais sob as quais a Recuperação Judicial pode ser convolada em Falência. São essas:

2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- A não aprovação da apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores ou, tendo esse sido apresentado, sua não aprovação (art. 73, III)
- O descumprimento do parcelamento dos créditos das Fazendas Públicas ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou da transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União (art. 73, V)
- Quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa em prejuízo a credores não sujeitos a Recuperação Judicial, inclusive as Fazendas Públicas (art. 73, VI). A liquidação será substancial quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa suficientes à manutenção da atividade e ao cumprimento das obrigações (art. 73, §3º). Nesse caso, os atos praticados não serão inválidos ou ineficazes, cabendo ao juiz somente o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos (art. 73, §2º)

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXRAJUDICIAL

1. CRÉDITOS QUE PODEM SER INCLUÍDOS NA NEGOCIAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXRAJUDICIAL (PRE)

ANTES	DEPOIS
Havia uma série de limitações aos créditos que poderiam ser submetidos à Recuperação Extrajudicial, por exemplo, os de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente do trabalho.	Foi afastada a limitação à negociação referente a créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho, mas mantidas as demais, inclusive a de negociação referente a crédito de natureza tributária. Para a negociação dos créditos trabalhistas é necessária a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (art. 161, §1º).

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL



2. REQUISITO PARA PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (PRE) NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXTRAORDINÁRIA

Apesar da norma não utilizar essa nomenclatura, a doutrina aponta a existência de dois tipos de Recuperação Extrajudicial: a Ordinária e a Extraordinária. Na Ordinária há aprovação unânime pelos credores do PRE, enquanto na Extraordinária é possível requerer do juízo a homologação do PRE com a aprovação de um fração dos credores. É esse último tipo que sofreu alterações:

ANTES	DEPOIS
O PRE apresentado pelo devedor deveria contar com a assinatura de mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie abrangidos no Plano.	O PRE passa a precisar de somente mais da metade de todos os créditos de cada espécie abrangidos no Plano (art. 163). É possível ainda solicitar aprovação com 1/3 dos créditos de cada espécie e firmar o compromisso de atingir o quórum necessário em até 90 dias (art. 163, §7º).



3. “STAY PERIOD”

O PRE pode contemplar apenas parte dos credores do devedor, de forma que o processamento da Recuperação Extrajudicial não afeta os créditos dos credores não contemplados. Em relação a estes, continuam fluindo os prazos prescricionais, é possível o ajuizamento de ações executivas e a realização de atos constitutivos do patrimônio do devedor (art. 161, §4º).

Já em relação aos credores contemplados no PRE, passa a ser expressamente autorizada a suspensão dos prazos prescricionais das obrigações do devedor e das execuções contra ele movidas, além das medidas judiciais constitutivas de seu patrimônio (art. 163, §8º). Efetivamente, instaura-se uma “blindagem” em favor do devedor, para que possa se reorganizar e cumprir o estabelecido no Plano.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCL
CONCL
CONCL

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

As alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 aproximaram a legislação brasileira dos melhores parâmetros internacionais, possibilitando aos credores posição ativa na elaboração e proposição de Plano de Recuperação Judicial, e trazendo segurança jurídica aos agentes financeiros para prática do DIP Financing. Espera-se que esses novos institutos tenham considerável impacto positivo nos procedimentos recuperacionais, como forma de realizar, em última instância, o princípio da preservação da empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 4 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em 4 fev. 2021.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. Falências e Recuperação de Empresas [Livro Eletrônico]. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

Principais mudanças no procedimento de Falência

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

GUIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA



3. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

Na esteira das modificações promovidas ao Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), foi alterada na LRF a disposição acerca da extensão dos efeitos da Falência aos sócios, controladores e administradores da sociedade falida.

ANTES	DEPOIS
Era permitida a extensão dos efeitos da Falência quando presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica previstos no Código Civil	Passa a ser vedada a extensão da Falência ou seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida a desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A), que somente poderá ser decretada observados os requisitos do Código Civil e do Código de Processo Civil. A instauração do incidente não suspende o curso do processo (art. 82-A, parágrafo único), excepcionando a regra disposta no art. 134, §3º do Código de Processo Civil.

O intuito das reformas legislativas é impedir que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica seja utilizado como forma de garantir o crédito em detrimento do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (art. 49-A, Código Civil). A alteração promovida não afasta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, mas vem reforçar ao intérprete o caráter excepcional e específico da medida.



4. ORDEM DE PAGAMENTOS NA FALÊNCIA

Antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a ordem dos pagamentos efetuados na Falência era a seguinte (art. 149):

Primeiro: Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da Falência, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador (art. 151) E despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da Falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades do falido (art. 150).

Segundo: Restituições

Terceiro: Créditos extraconcursais

Quarto: Demais credores.

Cada um desses pontos sofreu alterações consideráveis, vejamos:

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA

4.1. Pagamento dos salários vencidos dos três meses anteriores à decretação da Falência E Despesas indispensáveis à administração da Falência

ANTES	DEPOIS
Eram pagos com precedência em relação às restituições, com o dinheiro disponível em caixa.	Foi revogado o artigo 86, parágrafo único, e esses pagamentos foram incluídos na categoria dos extraconcursais (art. 84-IA).

4.2. Restituições

O procedimento da Restituição é voltado a assegurar que só integre a massa falida o que efetivamente pertença ao devedor. Assim, a legislação autoriza a solicitação da restituição ao proprietário de bem que tenha sido arrecadado no processo de Falência, ou que esteja em poder do devedor na data da decretação da Falência (art. 85).

As Fazendas Públicas foram incluídas no rol dos legitimados a requerer restituições, especificamente dos tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de subrogação e dos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos (art. 86, IV).

As restituições em dinheiro, autorizadas nos termos do art. 86 da LRF, passaram a integrar o rol dos créditos extraconcursais (art. 84, I-C), perdendo sua posição de vantagem na ordem de pagamentos.

4.3. Créditos Extraconcursais

Créditos extraconcursais são, em regra, referentes a despesas cujo surgimento se deu durante o procedimento falimentar. Nesse sentido, foram promovidas adições relevantes:

O QUE FOI MANTIDO

- As remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares (art. 84, I-D, antigo art. 84, I);
- Créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da Falência (art. 84, I-D, antigo art. 84, I);
- Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da Lei, ou após a decretação da Falência (art. 84, I-E, antigo art. 84, V);
- Às quantias fornecidas à massa falida pelos credores (art. 84, II);
- Às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de Falência (art. 84, III);

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA

- Às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida (art. 84, IV);
- Aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da Falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 (art. 84, V).

O QUE FOI ADICIONADO

- As despesas referenciadas no art. 150: despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da Falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades do falido (art. 84-IA). Essas despesas serão pagas com os valores disponíveis em caixa (art. 84, §1º);
- As despesas referenciadas no art. 151: créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da Falência, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador (art. 84-IA);

O valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador (art. 84, I-B);

- Aos créditos em dinheiro objeto de restituição, como previsto no art. 86 (art. 84-C).

A existência de créditos extraconcursais não afasta a compensação, caso cabível, das dívidas do devedor já vencidas até o dia da decretação da Falência (art. 84, §2º). A compensação é forma de extinção de obrigações possível quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, situação na qual as dívidas se extinguem até onde se compensarem (art. 368, do Código Civil). No caso da Falência, essa operação tem preferência sobre o pagamento de todos os demais credores (art. 122), inclusive os extraconcursais.

4.4. Pagamentos aos demais credores

No procedimento falimentar, os créditos são classificados de acordo com sua natureza, e os pagamentos obedecem, em regra, essa ordem de classificação. Houve consideráveis mudanças nas classes de créditos, vejamos:

P	ANTES	DEPOIS
1º	Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho	Mantido (art. 83, I).

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA

P	ANTES	DEPOIS
2°	Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado	Mantido (art. 83, II).
3°	Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias	Modificado. Foram excluídos eventuais créditos tributários de natureza extra-concursal (art. 84, V; art. 83, III).
4°	Créditos com privilégio especial	Revogado. Deixa de existir, para fins falimentares, a categoria dos créditos com privilégio especial. Foram incorporados ao grupo de créditos quirografários (art. 86, §6º).
5°	Créditos com privilégio geral	Revogado. Deixa de existir, para fins falimentares, a categoria dos créditos com privilégio geral. Foram incorporados ao grupo de créditos quirografários (art. 86, §6º)
6°	Créditos quirografários: aqueles não previstos nos demais artigos; os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite de 150 salários-mínimos por credor.	Mantidos. A essa categoria foram incorporados os antigos créditos com privilégio geral e especial (art. 83, §6º).
7°	As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias	Mantido (art. 83, VII).
8°	Os créditos subordinados: os assim previstos em lei ou em contrato; os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente cumulativas e as práticas de mercado	Modificados. Passa a condicionar a configuração dos créditos dos sócios e administradores sem vínculo empregatício à realização de contratação sem observação das condições e práticas do mercado (art. 83, VIII, "b").

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA

P	ANTES	DEPOIS
9º	Não existia.	Incluído (art. 83, IX). Os juros vencidos após a decretação da Falência, somente se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124).

5. CESSÃO DE CRÉDITO SUBMETIDO À FALÊNCIA



Cessão de crédito é um negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente), transfere a terceiro (cessionário), em todo ou em parte, sua posição na relação obrigacional (art. 286, do Código Civil). Por meio desta operação, o cedente retira-se da relação obrigacional original e o cessionário assume a posição do credor, tendo direito de demandar do devedor o cumprimento da obrigação em seu favor. Não há obstáculo jurídico à cessão de créditos submetidos à Falência, mas, em geral, também existem poucos incentivos à realização de tal operação. Ao passo que o credor pode ter interesse em desvincular-se do processo falimentar, são poucos os terceiros querem assumir o crédito em questão, dada a incerteza no pagamento. Quem tem esse interesse não raro propõe ao cedente o pagamento de valores muito inferiores à totalidade do crédito cedido.

Como o pagamento dos créditos na Falência obedece à ordem de classificação, a cessão de créditos que ocupam as primeiras posições na ordem de pagamento é potencialmente mais interessante aos cessionários. Assim, torna-se importante determinar se a cessão do crédito implica alguma modificação em sua classificação.

ANTES	DEPOIS
Em caso de cessão de crédito trabalhista, ele perderia sua posição de preferência na ordem de pagamentos, e passaria a ser considerado quirografário.	O artigo que dispunha sobre o crédito trabalhista foi revogado, e foi adicionada disposição determinando que o crédito cedido, a qualquer título, manterá sua natureza e classificação (art. 83, §5º).

Essa disposição cria um incentivo ao cessionário para realização da operação e para o pagamento de valores mais próximos à totalidade do crédito, vez que o direito cedido poderá manter sua eventual classificação privilegiada na ordem dos pagamentos.

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA



6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

A decadência é um instituto voltado à atribuição de consequência jurídica à inércia do indivíduo que, titular de um direito, não o exerce em prazo indicado na legislação. Ultrapassado este prazo, o indivíduo perde não só a pretensão de requerer o reconhecimento do direito, mas também o direito em si.

São considerados retardatários os créditos não habilitados nos 15 dias subsequentes à publicação do edital prevendo a relação nominal de credores, a discriminação dos valores devidos atualizados e a classificação de cada crédito (art. 10). A não observância do prazo de 15 dias, todavia, não implica automaticamente a decadência do direito de crédito. Vejamos:

- Apresentação do pedido de habilitação antes da homologação do quadro-geral de credores: o pedido será recebido como impugnação ao Quadro (art. 10, §5º) e acarretará reserva de valor para satisfação do crédito discutido (art. 10, §8º).
- Apresentação após a homologação: o credor ainda pode apresentar pedido de retificação do Quadro-Geral de Credores pelo procedimento ordinário (art. 10, §6º).

A mudança é positiva, pois oferece segurança jurídica ao devedor submetido ao procedimento falimentar, que poderá efetivamente dar por encerrados os pedidos de habilitação de crédito findo o prazo decadencial de três anos.



7. REALIZAÇÃO DO ATIVO

A Realização do Ativo é etapa voltada à mobilização de capital suficiente à satisfação da maior quantidade de credores possível. As modalidades de realização do ativo sofreram consideráveis modificações, vejamos:

MUDANÇAS GERAIS:

Qualquer modalidade de alienação será realizada independentemente da conjuntura do mercado (art. 142, §2-A, I) e da consolidação ou não do quadro-geral de credores (art. 142, §2-A, II); poderá contar com consultores, corretores e leiloeiros (art. 142, §2-A, III); deverá ocorrer até 180 dias depois de lavrado o auto de arrecadação (art. 142, §2-A, IV); e não estará sujeita ao conceito de preço vil (art. 142, §2-A, V).

Essas alterações vêm para reforçar a urgência da realização do ativo, afastando objeções conjunturais e de eventuais credores retardatários. Nessa linha, admite-se expressamente a possibilidade de o bem ser alienado a preço vil. Isso significa que passa a se permitir a alienação dos bens e direitos do devedor a valores inferiores ao mínimo estabelecido pelo juiz e constante no Edital ou, se não houver sido estabelecido preço mínimo, a alienação por menos de 50% do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA

O QUE FOI REVOGADO:

- **Propostas fechadas:** Era procedimento excessivamente formalista, envolvendo a entrega de proposta pelos interessados em envelope lacrado, a ser aberto pelo juiz e juntado aos autos da Falência.
- **Pregão:** Era um híbrido entre leilão por lances orais e apresentação de propostas fechadas. Primeiro apresentavam-se as propostas, e somente participariam do leilão por lances orais aqueles cujas propostas não eram inferiores a 90% da maior proposta ofertada.

O QUE FOI MODIFICADO:

- **Leilão por lances orais**

Foi mantida a possibilidade da realização de leilões, mas agora admitindo-se o leilão eletrônico, presencial ou híbrido (art. 142, I). Determinou-se que o procedimento será o previsto no Código de Processo Civil, e que será realizado em três chamadas: a primeira pelo valor mínimo de avaliação do bem; a segunda, decorridos 15 dias da primeira chamada, por no mínimo 50% do valor de avaliação; e a terceira e última, decorridos também 15 dias da segunda chamada, a qualquer preço (art. 142, §3-A, I a III).

O QUE FOI ADICIONADO:

- **Processo competitivo** (art. 142, IV)

Estratégia de recebimento e comparação de propostas mais flexível, frequentemente adotada para alienações por agentes privados no mercado. No procedimento falimentar, deverá ser organizado por agente especializado e de reputação ilibada, e ter seu procedimento detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo. Devem ser observados os seguintes requisitos: aprovação pela Assembleia-Geral de Credores - AGC (art. 142, §3-B, I) e aprovação pelo juiz, levando em consideração eventuais manifestações do administrador judicial ou do conselho de credores (art. 142, §3-B, III).

Essa modalidade também pode ser utilizada na alienação de ativos na Recuperação Judicial, desde que expressamente previstos no Plano (Art. 142, §3-B, II).

- **Qualquer outra modalidade** (art. 142, V)

A adição de uma cláusula aberta confere necessária flexibilidade ao procedimento falimentar, permitindo seleção de outros mecanismos para realização do ativo que não os estritamente previstos na legislação, desde que observados os seguintes requisitos: aprovação pela AGC (art. 142, §3-B, I) e aprovação pelo juiz, levando em consideração eventuais manifestações do administrador judicial ou do conselho de credores (art. 142, §3-B, III).

Esses requisitos também se aplicam à Recuperação Judicial, para indicação de formas de alienação do ativo não previstas expressamente em lei (art. 142, §3-B, II).

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA



8. HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Entre a decretação da Falência e a sentença que põe fim ao procedimento falimentar, fica suspensa a prescrição das obrigações do devedor, assim como todas as execuções contra ele ajuizadas, e proibidos todos os atos judiciais constitutivos de seu patrimônio (art. 6º, I a III). Uma vez encerrada a Falência, as obrigações vencidas passam a poder ser cobradas em ações autônomas de execução.

A LRF indica, todavia, algumas hipóteses de extinção das obrigações do falido. Uma vez preenchidos os requisitos, o falido está autorizado a requerer, em juízo, que as obrigações remanescentes sejam declaradas extintas (art. 159), inclusive as de natureza trabalhista (art. 159, §3º).

As hipóteses de extinção das obrigações sofreram consideráveis alterações promovidas pela Lei 14.112/2020. Vejamos:

O QUE FOI MANTIDO:

- O pagamento de todos os créditos

Por consequência lógica, se pagos todos os créditos, estão extintas todas as obrigações do falido.

O QUE FOI MODIFICADO

- Pagamento parcial dos credores quirografários

ANTES	DEPOIS
Se pagos mais de 50% dos credores quirografários, estariam extintas todas as demais obrigações do falido.	Houve redução do percentual para 25% dos credores quirografários (art. 158, II).

É necessário observar que a redução do percentual não necessariamente corresponde à facilitação da implementação dessa hipótese, uma vez considerado que, após a extinção das categorias de credores com privilégio geral e especial, houve a correspondente alocação desses créditos no grupo dos quirografários.

O QUE FOI REVOGADO

- Decurso do prazo de 5 anos, quando o falido não tiver sido condenado pela prática de crime falimentar.
- Decurso do prazo de 10 anos, se o falido foi condenado pela prática de crime falimentar.

PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DE FALÊNCIA

O QUE FOI ADICIONADO

- Decurso do prazo de 3 anos (art. 158, V).

Foi reduzido o intervalo temporal para extinção das obrigações do falido e afastada necessidade de verificação da prática de crime falimentar. Os bens arrecadados anteriormente serão destinados à liquidação para satisfação dos credores habilitados ou com pedidos de reserva realizado.

Essa alteração está alinhada ao objetivo da nova legislação de reduzir o tempo durante o qual, em virtude da Falência, pendem pretensões dos credores sobre o falido, dificultando a reinserção do empreendedor no mercado.

9. AÇÃO RESCISÓRIA



Uma vez transitada em julgado, a sentença torna-se imutável e indiscutível (art. 502, do Código de Processo Civil). Em situações excepcionais, porém, é possível reformar uma sentença transitada em julgado, recorrendo à Ação Rescisória. A Lei 14.112/2020 trouxe disposições sobre essa possibilidade:

A Ação Rescisória contra sentença que declara extintas as obrigações do falido só poderá ser proposta até 2 anos após o trânsito em julgado da decisão em questão, e sob o fundamento único de sonegação de bens, direitos ou rendimentos pelo falido (art. 159-A, caput e parágrafo único).

The image shows a vertical stack of identical text elements. At the top, the word 'CONCLUSÃO' is written in a large, bold, dark blue sans-serif font. Below it, there are five more instances of the same text, 'CONCLUSÃO', stacked vertically. The background of the entire image is a solid, vibrant green. The text is partially cut off at the bottom edge of the frame. The overall composition is minimalist and repetitive.

CONCL
CONCL
CONCL

A Lei 14.112/2020, ao promover as alterações aqui discutidas sobre a LRF, junta-se ao esforço legislativo voltado à reafirmação da relevância das atividades empresariais na promoção não só de benefícios econômicos, mas também de benefícios sociais. Para tanto, é preciso tornar o procedimento falimentar mais eficiente, com vistas a permitir, em última instância, o retorno célere do empreendedor à atividade econômica, preservando ao máximo a utilização produtiva de seus ativos e garantindo a realocação eficiente desses recursos no mercado (art. 75).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 4 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 4 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 4 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (...). Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 4 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à Falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em 4 fev. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 550.

Há duas décadas construindo um escritório comprometido com a inovação e tecnologia, pautando nossa trajetória em princípios éticos sólidos, na qualidade técnica de nossos profissionais e no contato com nossos clientes.

Com foco na advocacia empresarial e em negócios inovadores, buscamos especialização constante com uma equipe multidisciplinar e integrada, que faz do escritório uma referência no mercado.

São Paulo

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1400.
Conjunto 121 – Itaim Bibi

Porto Alegre

Av. Padre Cacique, 320, Térreo – Bloco B
Praia de Belas. Porto Alegre/RS

Belo Horizonte

Rua Sergipe, 1167 – 3º andar
Funcionários

Vitória

R. Elias Daher, 105
Enseada do Suá

Florianópolis

R. Marechal Guilherme, 147, 9º andar
Centro

Brasília

Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco S
Edifício Empire Center, Salas 411/412
Asa Sul, Brasília – DF

Rio de Janeiro

R. da Assembleia, 10, Sala 1407
Centro

Esse e-book foi produzido por

marcelotostes
ADVOGADOS

www.mtostes.com.br